

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre o adicional de transferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 469.....

.....
§ 3º Na hipótese de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, caso em que ficará obrigado a pagar adicional de transferência, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário que o empregado percebia naquela localidade, seja a transferência provisória ou definitiva. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 469 da CLT estabelece o direito ao adicional de transferência, nunca inferior a 25% dos salários, aos empregados transferidos por necessidade do serviço.

A redação desse dispositivo, ao dispor que o pagamento suplementar é devido “*enquanto durar essa situação*”, deixa dúvidas a respeito de sua aplicação aos casos de transferência definitiva.

A jurisprudência majoritária firmou-se no sentido de que seria devido o adicional apenas nas transferências provisórias. Nesse sentido, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho editou sua Orientação Jurisprudencial nº 113, afirmando que “*o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória*”.

Entretanto, tal interpretação traz a enorme dificuldade prática de se estimar a provisoriação ou a definitividade da transferência, que, em muitos casos, implica decisões judiciais divergentes para situações semelhantes, gerando insegurança jurídica e desigualdade entre trabalhadores.

Por outro lado, não se justifica restringir a percepção do adicional aos casos de transferência provisória. Isso porque a razão determinante do direito ao adicional, que é o surgimento de circunstâncias mais gravosas ao exercício do contrato para o trabalhador pela necessidade de alteração de seu domicílio, está presente tanto na transferência provisória quanto na definitiva.

Justifica-se, assim, a alteração legislativa proposta, que irá promover o tratamento igualitário e a melhoria da condição social dos empregados transferidos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA